



TC 027.727/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 03-1839, destinado à realização do projeto “Arte e Vida Digital”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 563.398,00.

2. O projeto “Arte e Vida Digital” tinha por objetivo “adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente 40 crianças que serão transportadas por vez, através da realização de oficina de inclusão digital com duração de 1 hora monitoradas por Arte Educadores especializados” (peça 2, p. 89).

HISTÓRICO

3. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 03-1839, foram aprovados recursos no valor de R\$ 563.398,00 (peça 2, p. 99).

4. O prazo de captação dos recursos deu-se de 18/12/2003 (peça 2, p. 99) a 31/12/2005 (peça 2, p. 99, 100 e 105), sendo efetivamente captada a quantia de R\$ 563.398,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em duas parcelas, conforme quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R\$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 0445 do Itaú	Localização nos autos
30/12/2004	200.000,00	Mecenato	23.003-0	Peça 2, p. 108
30/06/2005	363.398,00	Mecenato	23.003-0	Peça 2, p. 106

5. Foram expedidas as seguintes comunicações/notificações à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Tânia Regina Guertas:

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Resumo
92	Amazon Books & Arts Ltda.	18/05/2016	Peça 2, p. 207 e 208	Comunica reprovação da prestação de contas (peça 2,

92	Tânia Regina Guertas	18/05/2016	Peça 2, p. 210 e 211	p. 107-119), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 92/2016 (peça 2, p. 205 e 206), e solicita devolução dos recursos.
56	Antônio Carlos Belini Amorim	09/03/2017	Peça 2, p. 18 e 19	
Edital de notificação	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	DOU de 28/03/2017	Peça 2, p. 28	

6. Após a devida notificação dos responsáveis por meio de edital (DOU de 28/03/2017, peça 2, p. 28), em razão de não ter sido atendida a referida notificação foram iniciados os procedimentos para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017 (peça 2, p. 49-52), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017 (peça 2, p. 49-52) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 563.398,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Tânia Regina Guertas.

9. O Relatório de Auditoria 409/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 36-39) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 40-43 e p. 58-59), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

11. Verifica-se que, ao se considerar apenas os presentes autos, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para captação dos recursos deu-se de 18/12/2003 (peça 2, p. 99) a 31/12/2005 (peça 2, p. 105) e a prestação de contas foi apresentada em 07/04/2006 (peça 2, p. 107), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em 28/03/2017 (peça 2, p. 28) por meio edital de notificação do item 5 da presente instrução.

12. Porém, estes autos são referentes ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), um dos projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, conforme enfatizadas nos itens 23 a 25 da presente instrução.

13. Tendo em vista tratar-se de um esquema fraudulento único, envolvendo diversos projetos, não se vê como o fato de eles não terem sido notificados neste processo, por dez anos, possa ter comprometido a defesa.



14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se os seguintes processos de responsabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios ainda não julgados, incluso este, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.	2017	AROLD O CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas, Assumpta Patte Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLD O CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado çAmbientarteç. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLD O CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Amazon Books & Arts Ltda. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco at é o seu espectador.	2017	AROLD CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLD CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLD CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLD CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” Arquitetura, História e Meio	2017	AROLD CEDRAZ
025.931/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda., Tania Regina Guertas,	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” Arquitetura, História e Meio Ambiente	2017	AROLD CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do	2017	AROLD CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35		
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLD CEDRAZ
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim,	Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	2017	AROLD CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Arte e Vida Digital"	2017	AROLD CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLD CEDRAZ
023.775/2018-1	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado ç Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ç ME.	2018	AROLD CEDRAZ
023.884/2018-5	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado çUm Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itineranteç	2018	AROLD CEDRAZ
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia	2018	AROLD CEDRAZ
027.693/2018-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado Carpe Diem com captação de recursos.	2018	AROLD CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

027.717/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim Antônio Carlos Belini Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado <i>Arte e Vida Digital</i> com captação de recursos.	2018	AROLD CEDRAZ
027.721/2018-3	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, tendo por objeto <i>edição e publicação do livro Sabor Brasileiro</i> .	2018	AROLD CEDRAZ
027.723/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado <i>Espírito Santo do Pinhal Brasil</i> (edição de livro).	2018	AROLD CEDRAZ
027.727/2018-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado <i>Arte e Vida Digital</i> .	2018	AROLD CEDRAZ
028.953/2018-5	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.954/2018-1	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
028.955/2018-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8	2018	BRUNO DANTAS
031.462/2018-9	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2018	AROLD CEDRAZ
033.320/2018-7	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786	2018	ANDRÉ DE CARVALHO

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Conforme se verifica nos autos (peça 2, p. 106 e 108), a empresa Amazon Books & Arts Ltda. captou recursos através da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) com o compromisso de implantar o projeto "Arte e Vida Digital".

18. A Prestação de Contas Final do projeto, entregue ao MinC pelo Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim em 07/04/2006 (peça 2, 107-119), em seu Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 2, p. 110) relacionou um recolhimento da proponente aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) de R\$ 2.400,00, em 05/04/2006, tendo anexado cópia da GRU e de comprovante bancário de pagamento (peça 2 p. 119).

19. Assim, há um valor de crédito a ser considerado quando da quantificação do débito dos responsáveis: recolhimento via GRU no valor de R\$ 2.400,00, em 05/04/2006 (peça 2 p. 119).

20. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tudo conforme o Relatório de Auditoria 409/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 36-39)

21. Tal documentação constou do Ofício 164/2015, de 30/11/2015 (peça 2, p. 202 e 203), dirigido a proponente, ora diligenciada quanto a necessidade do envio da mesma:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

22. E, efetivamente, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 92/2016 (peça 2, p. 205 e 206), baseado no Parecer Técnico de 29/03/2013 (peça 2, p. 197-199), validado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) em 17/06/2013 (peça 2, p. 200), concluiu que os dados fornecidos pela proponente eram insuficientes para a análise da prestação de contas ou mesmo para a comprovação da execução do projeto nos termos a que foi proposto e aprovado no Pronac.

23. Adicionalmente, em decorrência da denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 2, p. 173-178), o MinC, em maio de 2013, havia analisado as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatado indícios de fraudes na execução desses projetos culturais. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 2, p. 169):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06--01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para

averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

24. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural (peça 2, p. 169 e 170), que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciado a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

25. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 2, p. 170 e 171):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

26. Dessa forma, nos presentes autos, não há dados suficientes fornecidos pela proponente para a análise da prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital”, relativo ao Pronac 03-1839,

bem como, a documentação apontadas no item 18 desta instrução não foi apresentada, verificando-se ser impossível atestar a regularidade na documentação exigida para a prestação de contas e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.

27. Assim, os recursos captados (peça 2, p. 106 e 108) ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação resultando em presunção de dano ao Erário.

28. Quanto à responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

29. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal.

30. Quanto à responsabilização dos sócios da Amazon Books & Arts Ltda., não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos pelos sócios administradores, porquanto a eles foi atribuída, dentre outras, a responsabilidade pela captação e movimentação dos recursos, por força dos atos constitutivos da empresa (Cláusula 8ª; peça 2, p. 5). E, investidos na condição de sócios gerentes da aludida empresa, cada um a sua época, praticaram atos de gestão que restam comprovados nos autos (peça 2, p. 63-73 – solicitação de apoio cultural, Sra. Tânia Regina Guertas; e p. 107-119 – prestação de contas, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim).

31. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares.

32. Tal situação de exceção, porém, ocorre no presente caso, pois quanto aos sócios não gestores, Sra. Assumpta Guertas e Sr. Felipe Vaz Amorim, tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 23 a 25 desta instrução, é idôneo supor que tinham ciência dos fatos, bem como beneficiaram-se dos recursos porventura desviados.

33. Conforme peça 2, páginas 111-115, as sócias Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, foram responsáveis por pagamentos no valor de R\$ 288.490,85 até 7/7/2005, data da saída das mesmas da sociedade.

34. Bem como, na mesma peça e páginas do processo, os sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, foram responsáveis por pagamentos no valor de R\$ 284.366,27 após 7/7/2005, data da entrada dos mesmos da sociedade.

35. Como cada sócio só pode ser responsabilizado em relação aos valores que geriu, e considerando o valor total dos gastos como sendo R\$ 572.857,12 (peça 2, p. 115), temos que até 7/7/2005, foram gastos 50,36% dos pagamentos totais relativamente às sócias Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. E, depois de 7/7/2005, foram gastos 49,64% dos pagamentos totais relativamente aos sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

36. Desta forma, considerando a impugnação total dos valores repassados, aplica-se os respectivos percentuais aos valores captados, de forma a se apurar o valor do débito atribuído aos responsáveis com data igual à da captação, ou seja, o débito atribuído às sócias até 7/7/2005 é igual a R\$ 283.727,23, sendo R\$ 200.000,00 em 30/12/2004 e o restante em 30/6/2005, e o débito atribuído aos sócios sucessores é igual a R\$ 279.670,77, na data de 30/6/2005.

37. Quanto ao valor do crédito, aplicam-se os mesmos percentuais. Para as sócias até 7/7/2005, o crédito é de 50,36% de R\$ 2.400,00, ou seja, R\$ 1.208,64 em 5/4/2006, e para os sócios sucessores, R\$ 1.191,36 em 5/4/2006, tendo em vista que o saldo na conta deve aproveitar a todos os responsáveis, proporcionalmente.

38. Em consequência, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios:

- Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005 posto que como sócios captaram recursos entre 30/12/2004 e 30/06/2005 e participaram de sua gestão. De forma especial, a Sra. Tânia Regina Guertas, em 08/05/2003 (peça 2, p. 63-73), assinou a solicitação de apoio ao projeto em questão; e

- Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005 e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, embora não tenham participado da efetiva captação dos recursos entre 30/12/2004 e 30/06/2005, participaram de sua gestão e prestação de contas.

39. Assim, deve-se pedir a inclusão dos sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

40. Quanto à quantificação do débito, a Amazon Books & Arts Ltda. deverá ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Assumpta Patte Guertas, Tânia Regina Guertas, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela gestão dos recursos captados, conforme tabela seguinte:

Responsáveis	Data dos pagamentos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005.	30/12/2004	200.000,00	D
	30/06/2005	83.727,23	D
	05/04/2006	1.208,64	C
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.	30/06/2005	279.670,77	D
	05/04/2006	1.191,36	C

41. Assim, temos a seguinte situação nos autos:

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de

26/3/2001 a 7/7/2005, Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005 Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006.

Quantificação do débito:

Responsáveis	Data dos pagamentos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005.	30/12/2004	200.000,00	D
	30/06/2005	83.727,23	D
	05/04/2006	1.208,64	C
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.	30/06/2005	279.670,77	D
	05/04/2006	1.191,36	C

Valor do débito total atualizado até 28/09/2018: R\$ 1.163.055,51 (demonstrativo de débito presente na peça 4)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: Não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839):

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar

todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

Nexo de causalidade: Ao não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839):

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas;

os responsáveis deixaram de apresentar documentação idônea exigida para a prestação de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

CONCLUSÃO

42. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Assumpta Patte Guertas, Tânia Regina Guertas, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

43. E, dessa forma, pedir a inclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação e audiência) I (diligência), da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **incluir** a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial; e

b) realizar a citação solidária da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Tânia Regina Guertas, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006.

Quantificação do débito:

Responsáveis	Data dos pagamentos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005.	30/12/2004	200.000,00	D
	30/06/2005	83.727,23	D
	05/04/2006	1.208,64	C
Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade desde 07/07/2005.	30/06/2005	279.670,77	D
	05/04/2006	1.191,36	C



692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014.			
--	--	--	--

Valor do débito total atualizado até 28/09/2018: R\$ 1.163.055,51 (demonstrativo de débito presente na peça 4)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: Não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839):

- a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
- b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
- f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

Nexo de causalidade: Ao não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839):

- a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
- b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- c) clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- e) Comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
- f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas;

os responsáveis deixaram de apresentar documentação idônea exigida para a prestação de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Secex-TCE, em 28 de setembro de 2018

(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Mat. 1043-0



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação: a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários; b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico; c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto; d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas; e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Tânia Regina Guertas, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)	30/12/2004 a 05/04/2006	Não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839): a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários; b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico; c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto; d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas; e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.	Ao não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839): a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários; b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico; c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto; d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas; e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas; os responsáveis deixaram de apresentar documentação idônea exigida para a prestação de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), e, consequentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial
